

CONSELHO DA PROCURADORIA
ACÓRDÃO

ACÓRDÃO CPROGE Nº 007/2018

PROCESSO Nº 6533

ASSUNTO: CONSULTA INTERNA

REQUERENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS

ÓRGÃO JULGADOR: CPROGE

DATA DO JULGAMENTO: 21/11/2018

DATA DO ACÓRDÃO: 05/12/2018

RELATOR: FERNANDO FAVARATO DENTI

EMENTA: CONSULTA INTERNA. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. COMPATIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E ANTERIORIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão - Recurso Extraordinário 650.890 - decidiu que é possível o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos agentes políticos, uma vez que pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual, nos seguintes termos: *"É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos."*
2. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, identicamente, no julgamento da Consulta TC-024/2017, formulada pelo Município de Aracruz, manifestou-se favoravelmente ao pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, previsto no art. 39, §3º da CRFB/88, a Secretários Municipais (agentes políticos), em razão de tais verbas serem pagas com periodicidade anual. Demais direitos e verbas de estatura constitucional, previstas no art. 39 §3º, da CRFB/88, a Secretários Municipais (agentes políticos), com exceção da remuneração do trabalho noturno (art. 7º, IX), de horas extraordinárias (art. 7º, XIII e XVI) e do repouso semanal remunerado (art. 7º, XV), em razão de tais verbas já se encontrarem englobadas na remuneração por subsídios.
3. O pagamento feito ao Procurador Geral do Município e ao Controlador Geral do Município pelo seu labor detém natureza de subsídio.
4. Deverá ser observado o princípio da legalidade para a instituição do subsídio e demais verbas de natureza remuneratória do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais (incluídos o Procurador Geral do Município e o Controlador Geral do Município, excluídos os demais servidores efetivos organizados em carreira).

1/2

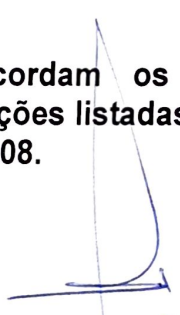




5. Nos termos do art. 29, V, da CRFB/88, e arts. 49 e 22, XXII, da LOM, o princípio da anterioridade somente deverá ser observado para a instituição do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais.
- 6- O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no julgamento da Consulta TC-024/2017, formulada pelo Município de Aracruz entendeu ser possível o pagamento de gratificação pela participação em órgão deliberativo coletivo ou comissões especiais de trabalho (Jeton) a Secretários Municipais (agentes políticos) e a demais servidores públicos efetivos, organizados em carreira, mesmo que remunerados por subsídio, desde que as atribuições, que embasem o pagamento do jeton ou da gratificação, não correspondam, explícita ou implicitamente, a atribuições ordinárias do respectivo cargo;
7. No que tange às verbas indenizatórias de ressarcimento de despesas efetuadas em razão do trabalho, não há necessidade de edição de lei específica para os agentes remunerados por subsídio.
- 8 - Para as verbas indenizatórias do 13º salário e terço adicional de férias o pagamento é devido, independentemente de lei ou do princípio da anterioridade, por simples aplicação principiológica e sistemática, decorrente do mandamento constitucional de eficácia plena.

Acórdão.

Vistos e relatados os autos acordam os membros do conselho por unanimidade a acolher as deliberações listadas nos itens 01 a 07 e por maioria acolher a deliberação listada no item 08.


WAGNER JOSÉ ELIAS CARMO
Presidente do Conselho


FERNANDO FAVARTO DENTI
Conselheiro Relator


MOISES SASSINE EL ZOGHBI
Conselheiro Divergente